

PARECER JURÍDICO N° 095/2026/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo n° 004013/2026

Processo de adesão n° 819076/2023

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e/ou corretiva com fornecimento de peças de aparelho condicionadores de ar frio, freezers, refrigeradores, frigobares e bebedouros, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Barcarena/PA.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico de análise da minuta do 3º termo aditivo ao contrato n° 511/2023. Adesão. Minuta de termo aditivo. Renovação do prazo de vigência e reajuste de valor. Inteligência do art. 57, inc. II, c/c art. 65, § 8º da lei n° 8.666/93. Regularidade da minuta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência e reajuste de valor do instrumento contratual n° 511/2023, firmado com a empresa KLEMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA 51280400200, referente ao processo de Adesão n° 819076/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício n° 0236/2026 – CLC/PMB; b) Ofício n° 230/2026 – GAB/SEMED com manifestação da empresa contratada e memória de cálculo; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei n° 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 06 (seis) meses consecutivos, contados a partir do 20 de março de 2026 até o dia 20 de setembro de 2026**, sendo prorrogado o fim da vigência para o da 21 de setembro de 2026 (próximo dia útil).
3. Além disso, intenta-se o reajuste do valor contratado, por meio de aplicação de índice oficial de governo, INPC, no percentual aproximado de 4,30%, passando o valor reajustado a ser R\$ 136.223,83 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).
4. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
5. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

7. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

9. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

10. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

11. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou

da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

12. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

13. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência se mostra necessária em razão da natureza contínua dos serviços, **os quais** são indispensáveis ao bom funcionamento das unidades escolares e setores administrativos, na medida em que contribuem diretamente para a conservação de alimentos destinados a merenda escolar, armazenamento de insumos, fornecimento de água potável e manutenção de ambientes climatizados, proporcionando condições adequadas de conforto térmico, saúde e bem-estar. Tudo isso, para evitar a descontinuidade até que se conclua o novo certame.

14. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

15. Nada obstante, consta nos autos, concordância da empresa pela renovação do contrato e manutenção das atividades, sendo esta, informação importante para evidenciar a regularidade na formalização da renovação. O preço, conforme documentos, será reajustado. Quanto a isso, sem óbices.

16. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

III – CONCLUSÃO

☎ 91 99234-6680

✉ procuradoria@barcarena.pa.gov.br

🌐 www.barcarena.pa.gov.br

📍 Av. Magalhães Barata, 67
Centro - Barcarena - Pará
CEP: 68445-000



17. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 511/2023** oriundo do processo de **Adesão nº 819076/2023**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

18. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB